



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 8.853, DE 2017

(Do Sr. Pepe Vargas)

Altera a Lei 7.102/83 e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-8274/2017.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - A Lei 7.102 de 20 de junho de 1983 passa a vigorar com as seguintes alterações.

“Art. 2º - O Sistema de segurança referido no artigo anterior inclui pessoas adequadamente preparadas, assim chamadas vigilantes e equipamentos nas seguintes condições:

I - contratação de vigilância armada durante 24h ao dia, inclusos finais de semana e feriados;

II – Instalação de terminal telefônico e de botão de pânico, cujo alarme seja obrigatoriamente comunicado à sede da empresa de segurança responsável pela prestação do serviço de vigilância e com Centro de Comando ou órgão policial mais próximo;

III – Instalação de sirene externa capaz de ser acionada de dentro do estabelecimento vigiado, de forma a alertar preventivamente transeuntes de situações de perigo;

IV – manutenção de instalações para que os vigilantes possam permanecer em local seguro no interior da agência;

§ 1º - os estabelecimentos que descumprirem as obrigações definidas no caput, ficam sujeitos às seguintes penalidades:

I – advertência;

II – multa;

III - interdição

§ 2º – Regulamento, editado em até 90 dias, deverá estabelecer as regras e valores do parágrafo anterior.” (NR)

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos após decorridos 90 (noventa) dias da publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de lei pretende aperfeiçoar as regras de segurança em agências de instituições financeiras tão visadas por práticas criminosas.

O objetivo é criar condições de prevenção, obrigando que dispositivos básicos de segurança sejam instalados e mantidos por estas instituições, sejam integrantes da tecnologia de segurança, sejam de preparo e presença de agentes devidamente treinados.

Também, as regras desta Lei garantem prevenção para os usuários e clientes das casas bancárias e aqueles que transitam nas proximidades de suas instalações.

Sala das Sessões, em 17 de outubro de 2017.

PEPE VARGAS
Deputado Federal PT/RS

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 7.102, DE 20 DE JUNHO DE 1983

Dispõe sobre segurança para estabelecimentos financeiros, estabelece normas para constituição e funcionamento das empresas particulares que exploram serviços de vigilância e de transporte de valores, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É vedado o funcionamento de qualquer estabelecimento financeiro onde haja guarda de valores ou movimentação de numerário, que não possua sistema de segurança com parecer favorável à sua aprovação, elaborado pelo Ministério da Justiça, na forma desta lei. [*\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 9.017, de 30/3/1995\)*](#)

§ 1º Os estabelecimentos financeiros referidos neste artigo compreendem bancos oficiais ou privados, caixas econômicas, sociedades de crédito, associações de poupança, suas agências, postos de atendimento, subagências e seções, assim como as cooperativas singulares de crédito e suas respectivas dependências. [*\(Parágrafo único transformado em § 1º e com nova redação dada pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008\)*](#)

§ 2º O Poder Executivo estabelecerá, considerando a reduzida circulação financeira, requisitos próprios de segurança para as cooperativas singulares de crédito e suas dependências que contemplem, entre outros, os seguintes procedimentos:

I - dispensa de sistema de segurança para o estabelecimento de cooperativa singular de crédito que se situe dentro de qualquer edificação que possua estrutura de segurança instalada em conformidade com o art. 2º desta Lei;

II - necessidade de elaboração e aprovação de apenas um único plano de segurança por cooperativa singular de crédito, desde que detalhadas todas as suas dependências;

III - dispensa de contratação de vigilantes, caso isso inviabilize economicamente a existência do estabelecimento. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008\)](#)

§ 3º Os processos administrativos em curso no âmbito do Departamento de Polícia Federal observarão os requisitos próprios de segurança para as cooperativas singulares de crédito e suas dependências. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008\)](#)

Art. 2º O sistema de segurança referido no artigo anterior inclui pessoas adequadamente preparadas, assim chamadas vigilantes; alarme capaz de permitir, com segurança, comunicação entre o estabelecimento financeiro e outro da mesma instituição, empresa de vigilância ou órgão policial mais próximo; e, pelo menos, mais um dos seguintes dispositivos:

I - equipamentos elétricos, eletrônicos e de filmagens que possibilitem a identificação dos assaltantes;

II - artefatos que retardem a ação dos criminosos, permitindo sua perseguição, identificação ou captura; e

III - cabina blindada com permanência ininterrupta de vigilante durante o expediente para o público e enquanto houver movimentação de numerário no interior do estabelecimento.

Parágrafo único. [\(Revogado pela Lei nº 9.017, de 30/3/1995\)](#)

Art. 3º A vigilância ostensiva e o transporte de valores serão executados:

I - por empresa especializada contratada; ou

II - pelo próprio estabelecimento financeiro, desde que organizado e preparado para tal fim, com pessoal próprio, aprovado em curso de formação de vigilante autorizado pelo Ministério da Justiça e cujo sistema de segurança tenha parecer favorável à sua aprovação emitido pelo Ministério da Justiça.

Parágrafo único. Nos estabelecimentos financeiros estaduais, o serviço de vigilância ostensiva poderá ser desempenhado pelas Polícias Militares, a critério do Governo da respectiva Unidade da Federação. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 9.017, de 30/3/1995\)](#)

.....

FIM DO DOCUMENTO
